S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Via Fax – nº 21 391 74 78

Exmo. Senhor
Presidente
Da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Dr. Osvaldo de Castro
Assembleia da República, Palácio de São
Bento
1249-068 Lisboa

S/Referência	De:	N/Referência	Of.º n.º	Data
Ofº nº 573/XI/1ª – CACDLG/2010	12.07.2010	Gabinete de Apoio P.º n.º99-43/D	006842	2010-07-20

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 27/XI/1ª (GOV), que "Procede à segunda alteração ao regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei nº 29/2009, de 29 de Junho"

Exmo. Senhor,

Em referência ao assunto supra indicado e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Exa., cópia do Parecer elaborado por este Conselho.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 366386
Entrada/Saída n.º 571 Data: 20/07/2010

A Juíza Secretária,

Maria João Sousa e Faro

Em anexo: cópia de Parecer

JM /

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PARECER

Ref.ª: Ofício n.º 573/XI/1.ª – CACDLG /2010 (Assembleia da República – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), de 12 de Julho de 2010.

Assunto: Proposta de Lei n.º 27/XI, que "*Procede à segunda alteração ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho*".

1. Objecto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi solicitado, com urgência, ao Conselho Superior da Magistratura, a emissão de parecer escrito acerca da supra referida Proposta de Lei, até ao dia 20 de Julho de 2010, último dia em que a sobredita Comissão poderá proceder à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei em apreço.

2. Apreciação

2.1. A Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, aprovou o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, bem como diversas alterações aos Códigos Civil, do Processo Civil, do Registo Predial e do Registo Civil.

O diploma em questão alterou ainda o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procedeu à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e alterou o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

Tal diploma foi entretanto alterado pela Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, a qual veio estabelecer um novo prazo para a entrada em vigor do novo regime jurídico do processo de inventário, fixando o dia 18 de Julho de 2010 como o dia de entrada em vigor da Lei n.º 29/2009.

2.2. O novo regime jurídico do processo de inventário tem como objectivo principal

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

simplificar a sua tramitação, tornando-o mais célere, e retirá-lo da esfera dos tribunais para as conservatórias e notários.

Na versão actual, a tramitação do processo compete, pois, aos serviços do registo a indicar pelo Governo e aos cartórios notariais, ficando o juiz com o controlo geral do processo (art. 3.º, n.º 1), podendo o juiz, a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal, sem prejuízo ainda dos actos que são obrigatoriamente da competência do juiz (arts. 4.º, n.º 2 e 6.º).

2.3. Na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 27/XI refere-se, nomeadamente, que a Lei n.º 1/2010 veio alterar para 18 de Julho de 2010 a entrada em vigor com vista a preparar a elaboração e publicação de normas de execução, o que exige o apuramento de opções e o prévio estudo e a preparação de serviços e agentes responsáveis pelas atribuições que a Lei 29/2009 lhes confere.

Refere-se ainda que, após a Lei n.º 1/2010, e em sede de consultas realizadas no âmbito da preparação dos instrumentos normativos necessários à concretização das soluções contidas na Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, foram entregues ao Ministério da Justiça pareceres que levantaram algumas questões novas, ou trouxeram novos argumentos a matérias que já haviam sido levantadas, cuja pertinência conduziu a uma nova ponderação de soluções muito pontuais cuja alteração cirúrgica pode contribuir de uma forma muito positiva para uma melhor aplicação prática e efectiva das alterações e da filosofia que constitui a matriz do Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Mais se consigna que a Proposta de Lei em apreço reflecte esse esforço de ponderação e que, em síntese, contemplou as seguintes alterações:

1) Foram considerados pertinentes os argumentos que salientaram a necessidade de separar a função de agente de execução da função que os conservadores ou notários desempenham num processo de inventário, garantindo, deste modo, que as apreensões de bens e vendas sejam feitas por aqueles que, hoje, já têm essas funções. Tal opção permitirá garantir a imagem de isenção e imparcialidade que o conservador ou o notário necessitam transmitir às partes no âmbito de um processo de inventário para que a legitimidade na realização de decisões que afectam a esfera jurídica dos interessados não seja colocada em causa;

2) Clarificou-se o momento da suspensão do processo em várias normas, contribuindo para evitar a possibilidade de interpretações divergentes que colocariam em causa a

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

desejável uniformidade na aplicação do regime;

3) Visou-se clarificar e definir melhor, quer o procedimento de arquivamento do processo de inventário nas situações em que falta impulso processual por parte dos interessados, quer as consequências para aqueles que decidem reiniciar o processo após aquele arquivamento;

4) Para que não se levantem dúvidas quanto à aplicabilidade do modelo de requerimento de inventário, quer quando se inicia o processo nas conservatórias, quer quando se inicia nos cartórios notariais, entendeu-se definir que este seria aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;

5) Alargou-se a possibilidade de pedir certidões a qualquer entidade competente para a comprovação do teor dos testamentos, convenções antenupciais e escrituras de doação;

6) Aproveitou-se para permitir que, por portaria, possa estender-se aos inventários os meios de pesquisa de bens que estão hoje a ser desenvolvidos e consolidados para a acção executiva após a simplificação operada em 2009, dando, assim que os meios tecnológicos o permitirem, maior efectividade às diligências oficiosas de determinação de bens do autor da herança;

7) Remeteu-se, igualmente, para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a regulamentação do modo de escolha e do pagamento dos árbitros que sejam designados para avaliar os bens da herança, permitindo, assim, uma maior transparência em todo esse processo;

8) Clarificou-se, também, que o conservador ou notário estão vinculados à anulação da licitação sobre os bens quando o Ministério Público decidir afastar o representante do incapaz ou equiparado passando, assim, a assegurar a sua representação;

9) Entendeu-se ligar a produção de efeitos da Lei à publicação da portaria que regulamenta o processo e a interligação electrónica entre os vários intervenientes e criar um período de *vacatio legis* de 90 dias para permitir um teste efectivo dos sistemas e uma formação adequada;

10) Reconhecendo que, em alguns casos pontuais, as matérias discutidas no âmbito de um processo de inventário podem adquirir uma elevada complexidade de facto ou de direito, envolvendo uma definição de direitos dos cidadãos similar a uma acção judicial ordinária, potenciando um elevado grau de litigiosidade entre os interessados, criou-se, ainda, a possibilidade de os conservadores ou notários, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, procederem à remessa do processo para os tribunais, aproveitando-se tudo o que já foi entretanto

processado. A competência para a tramitação do processo passa, assim, inteiramente para esfera do juiz, reforçando-se a segurança jurídica em casos de especial valor e complexidade. O carácter excepcional deste mecanismo é reforçado com a limitação aos casos em que o valor do inventário seja superior à alçada da Relação;

11) Por fim, atribuiu-se ao juiz o poder para sancionar com multa os casos em que o recurso da decisão do conservador ou notário tenha sido feito com intuito manifestamente dilatório.

2.4. Tendo tal em consideração, passa-se a emitir parecer sobre cada uma das alterações constantes da Proposta de Lei em apreço.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A decisão de remessa do processo para tramitação judicial;

d) [*Anterior alínea c)*];

e) [*Anterior alínea d)*];

f) [*Anterior alínea e)*].

4 - [...].

Quanto a esta alteração, nada a opor à mesma, estando em consonância com o aditamento do art. 6.º-A, relativamente ao qual nos pronunciaremos adiante.

Artigo 10.º

[...]

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1 - [...].

2 - [...].

3 - A apresentação da intervenção suspende o processo a partir do momento em que deveria ser marcada a conferência de interessados e da partilha, ou, se esta já tiver sido marcada ou realizada, desde o momento da apresentação da intervenção.

Quanto a esta alteração, nada a opor à mesma, ficando mais claro o momento a partir do qual se suspende o processo – a anterior redacção era "A apresentação da intervenção suspende o processo a partir da conferência de interessados", podendo dar origem a dúvidas interpretativas:

- A suspensão ocorreria antes ou depois da conferência de interessados?

- O que fazer quando tal conferência já tivesse sido marcada ou mesmo realizada?

Não obstante, entendemos que poderia ir-se mais além (à semelhança do que diremos a respeito das alterações introduzidas nos artigos 17.º e 18.º), clarificando também as implicações processuais da intervenção de outros interessados directos na partilha, em especial quando ela ocorre depois de realizada a conferência de interessados, sendo certo que a remissão para os artigos 27.º e 28.º, operada pelo n.º 2 deste artigo 10.º, não é inteiramente esclarecedora a este respeito. Pelo contrário, o alcance desta remissão afigura-se de difícil apreensão.

O referido n.º 2, do art. 10.º, começa por preceituar que «[o]s interessados são notificados para responder», referindo-se aos interessados que já estão no processo e que deverão pronunciar-se sobre a *apresentação* da intervenção principal. Após uma vírgula, acrescenta-se o seguinte no mesmo número: «seguindo-se o disposto nos artigos 27.º e 28.º», normas que regulam a tramitação subsequente à citação dos interessados na partilha. Parece que, neste segundo segmento, a norma já não se reporta aos interessados que já estavam no processo e já foram citados, mas sim àqueles cuja intervenção principal foi entretanto admitida e que foram entretanto citados para o inventário, apesar do primeiro segmento se referir aos primitivos interessados.

Por outro lado, da remissão para estes artigos 27.º e 28.º não decorre se deve realizar-

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

se ou não nova conferência de interessados. É certo que a solução pode ser encontrada no conjunto das normas subjectivas e adjectivas que regulam a partilha da herança. Mas a clarificação desta questão teria a virtualidade de evitar as dúvidas que poderão suscitar-se aos conservadores e notários, menos familiarizados com estas matérias.

Artigo 14.º

[...]

1 - Sempre que seja necessário proceder à apreensão dos bens prevista nos n.os 3 e 4 do artigo 24.º, bem como efectuar a respectiva venda para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º e no n.º 3 do artigo 58.º o conservador ou o notário comunicam o facto ao tribunal que selecciona, aleatoriamente, um agente de execução, nos termos do artigo 811.º-A do Código do Processo Civil.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz que detém o controlo geral do processo exerce as funções que cabem, nos termos da lei, ao juiz de execução.

Quanto a esta alteração, a mesma tem aspectos positivos:

- As diligências de apreensão e venda de bens são mais conformes com a natureza das competências atribuídas aos agentes de execução do que com a natureza das funções atribuídas aos conservadores e aos notários;

- A solução permite optimizar os meios existentes, evitando sobrecarregar os conservadores e notários com o ónus de criar estruturas que permitam a apreensão de bens, a conservação e a venda dos bens apreendidos;

- A remissão para o art. 811.º-A do Código de Processo Civil não suscita dúvidas interpretativas na sua aplicação.

Poderá a nova solução, porém, dar azo a um agravamento do custo do processo para as partes, visto que a intervenção do agente de execução deverá ser remunerada (como aliás se prevê no art. 75.º, n.º 2 da redacção agora proposta), a acrescer aos emolumentos previstos neste diploma e às custas judiciais previstas no Regulamento das Custas Processuais.

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O exercício do direito de preferência suspende o processo a partir do momento em que deveria ser marcada a conferência de interessados e da partilha, ou, se esta já tiver sido marcada ou realizada, desde o momento do exercício do direito de preferência.

4 - [...].

5 - [...].

Nada a opor a esta alteração, pelos motivos acima enunciados relativamente à alteração ao art. 10.º.

Mas, uma vez mais, poderia ir-se mais além, clarificando se o preferente deve aceitar os actos já praticados no processo pelo anterior titular do quinhão, mormente as licitações que eventualmente tenham sido efectuadas.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Realizada a partilha provisória, é aplicável o disposto no artigo 61.º, relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem.

5 - Se um dos interessados for nascituro, o inventário é suspenso a partir do momento em que deveria ser marcada a conferência de interessados e da partilha até ao momento do nascimento do interessado ou, se esta já tiver sido marcada ou realizada, desde o momento do conhecimento, por parte do conservador ou notário, da existência de um interessado nascituro.

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Quanto à alteração à redacção do n.º 4, nada a opor à mesma: a alteração verifica-se na remissão efectuada, visto que anteriormente se remetia para o art. 62.º, sendo certo, porém, que a remissão correcta será, efectivamente, para o art. 61.º.

Relativamente à alteração à redacção do n.º 5, nada a opor à mesma, pelos motivos acima enunciados relativamente à alteração ao art. 10.º.

Mas, à semelhança do que então dissemos, cremos que poderia ir-se mais além, alertando para as restantes implicações processuais do conhecimento da existência de um interessado nascituro, mormente para a eventual necessidade de dar sem efeito alguns dos actos já praticados e determinar a sua repetição.

Artigo 20.º

Arquivamento e reabertura do processo de inventário

1 - [...].

2 - [...].

3 - O processo de inventário arquivado nos termos do número anterior pode ser reaberto através da apresentação de requerimento fundamentado ao conservador e ao notário que o tenham arquivado, e mediante o pagamento dos emolumentos e honorários definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 75.º.

4 - O requerimento de reabertura do processo de inventário deve ser notificado a todos os intervenientes no processo arquivado.

5 - Em caso de reabertura do processo, todos os actos processuais já realizados devem ser aproveitados, não se repetindo as citações já efectuadas.

No que concerne a esta alteração, concorda-se com o princípio da mesma: veio, em resumo, permitir a reabertura do processo anteriormente arquivado, definindo-se os termos em que tal pode ser feito, com aproveitamento dos actos realizados (assim se concretizando o princípio da economia processual), esclarecendo-se ainda quais as consequências que tal reabertura terá ao nível de custos para as partes.

A redacção desta norma afasta a aplicabilidade ao processo de inventário das normas dos artigos 285.º e 291.º do Código de Processo Civil, pois *lex specialis derrogat lex*

generalis.

Pensamos, porém, que à semelhança do que sucede com o disposto no art. 291.º do Código de Processo Civil, se deveria ter previsto um prazo máximo para que um processo parado possa ser reaberto.

Na realidade, o decurso de um prazo excessivo entre o arquivamento do processo e a sua posterior reabertura pode levar a que os intervenientes no processo, crentes que o mesmo não teria prosseguimento, se desinteressem e, alterando a sua morada, não comuniquem tal alteração ao processo arquivado.

Considerando que, em caso de reabertura, os interessados apenas serão notificados para os ulteriores termos, e não já citados, poder-se-á correr o risco de se considerar notificado um interessado nos termos dos arts. 254.º, n.º 4 e 255.º do Código de Processo Civil (aplicáveis por força do art. 12.º, n.º 2 da Lei n.º 29/2009) quando o mesmo já não reside na morada para onde foi remetida a notificação.

Ora, se tal risco é aceitável quando o acto é praticado num intervalo de tempo não excessivamente longo – como seja o previsto no art. 291.º do Código de Processo Civil –, porém tal já poderá implicar uma diminuição não aceitável das garantias de defesa dos intervenientes uma vez ultrapassado um tal prazo.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - O modelo do requerimento de inventário é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - [...].

Quanto ao n.º 2, nada a opor à alteração proposta.

Porém, parece-nos que seria positivo alterar o n.º 1, devendo-se fazer referência ao valor da acção, desde logo atendendo ao disposto no art. 6.º-A, n.º 1, al. a) da redacção proposta.

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A comprovação do teor dos testamentos, convenções antenupciais lavradas por notário e escrituras de doação deve ser efectuada através de meios electrónicos, caso existam, ou por meio de certidão solicitada oficiosamente ao notário ou a qualquer outra entidade competente que tiver lavrado tais actos.

Nada se nos oferece dizer nesta parte.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - No âmbito da realização das diligências para a elaboração da relação de bens, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 a 7 do artigo 833.º-A do Código de Processo Civil, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A redacção dada ao novo n.º 9 suscita-nos algumas reservas na parte em que remete genericamente para o regime do art. 833.º-A, n.ºs 3 a 7, do Código de Processo Civil.

Pensamos que teria sido preferível prever expressamente, no texto deste diploma,

quais os procedimentos a seguir, em virtude de a transposição do regime do processo executivo, nesta parte, não se afigurar ser sempre de fácil realização, podendo dar origem a dúvidas na aplicação do direito.

Artigo 32.º

[...]

1 - Para garantir uma repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados, as verbas podem ser avaliadas por árbitro a pedido dos interessados ou por iniciativa do conservador ou notário, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - [...].

Nada a opor à alteração.

Apenas nos permitimos a seguinte observação.

Parece resultar que se pretende que o regime da avaliação, em processo de inventário, seja uniforme: avaliação a realizar por um único árbitro ou perito, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A ser assim – como nos parece que deverá ser, por não se justificarem regimes distintos –, então, salvo melhor opinião, dever-se-ia consagrar igual regime, de forma expressa, para as avaliações previstas no art. 47.º, n.º 3, parte final, bem como para as avaliações previstas nos arts. 48.º a 51.º – o que se poderá fazer, nomeadamente, pela alteração do art. 52.º de forma a nele se fazer constar também a *avaliação prevista na parte final do n.º 3 do art. 47.º*, bem como que as avaliações são efectuadas por um único perito *nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso previsto no número anterior, o conservador ou notário procedem à

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

anulação da licitação, mandando repetir o acto e passando a representação do incapaz a ser assegurada pelo Ministério Público.

3 - A anulação da licitação é notificada ao representante do incapaz ou equiparado e dela cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

4 - [...].

Nada a opor à alteração, pretendendo-se com a mesma, e conforme referido na exposição de motivos, clarificar que o conservador ou notário estão vinculados à anulação da licitação sobre os bens quando o Ministério Público decidir afastar o representante do incapaz ou equiparado passando, assim, a assegurar a sua representação.

Artigo 54.º

[...]

1 - Realizada a conferência de interessados, e as licitações, caso tenham lugar, a decisão da partilha é imediatamente proferida pelo conservador ou notário ou, nos casos em que tal não se afigure possível, no prazo máximo de cinco dias.

2 - [...].

Nada a opor à alteração, tendo-se acrescentado o segmento "...ou, nos casos em que tal não se afigure possível, no prazo máximo de cinco dias", permitindo ao conservador ou notário que, nos casos em que nomeadamente a complexidade da questão assim o exija, possa reflectir mais demoradamente antes de dar a decisão da partilha, estabelecendo-se um prazo curto para não comprometer a desejada celeridade.

Artigo 59.º

[...]

Não sendo reclamado o pagamento das tornas, estas vencem os juros legais desde a data em que a decisão da partilha se tornou definitiva e os credores podem registar hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, requerer que sejam tomadas, quanto aos móveis, as disposições

previstas no artigo 61.º.

A alteração verifica-se na remissão efectuada, visto que anteriormente se remetia para o art. 62.º, sendo certo, porém, que a remissão correcta será, efectivamente, para o art. 61.º. Pelo que nada se opõe à alteração.

Artigo 75.º

[...]

1 - Os emolumentos e honorários notariais devidos pelo processo de inventário ou pela sua reabertura, o seu regime de pagamento e a responsabilidade pelo mesmo são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 - Caso tenham sido praticados actos pelo agente de execução, os mesmos são remunerados individualmente, aplicando-se o artigo 126.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e a respectiva regulamentação.

No n.º 1 intercalou-se a expressão "...ou pela sua reabertura...", em consonância com a alteração ao art. 20.º, pelo que nada se opõe à alteração agora em apreço.

Acrescentou-se o n.º 2, de forma a esclarecer a remuneração do agente de execução, que neste modelo passa a ter uma nova intervenção no processo.

Artigo 87.º

[...]

1 - A presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º.

2 - [...].

3 - [...].»

A redacção dada a este artigo pode dar origem a dificuldades interpretativas quando conjugado com o art. 3.º da Proposta em apreço ("A presente lei produz efeitos desde o dia 18 de Julho de 2010") e ainda com o art. 4.º da mesma Proposta ("A presente lei entra em

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

vigor no dia seguinte ao da sua publicação"), devendo, a nosso ver, ser ponderada a clarificação da Proposta nesta matéria.

Nestes artigos 3.º e 4.º distingue-se o conceito de entrada em vigor (que, nos termos do art. 4.º, ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, o que necessariamente ocorrerá depois do dia 18 de Julho de 2010) do conceito de produção de efeitos (por força do art. 3.º estes efeitos irão retroagir a 18 de Julho de 2010, precisamente a data em que a Lei 29/2009, de 29 de Junho, entra em vigor, nos termos da sua versão actual).

O mesmo não se faz na redacção agora proposta para o art. 87.º desta Lei. O texto do n.º 1 desta norma parece referir-se ao momento da produção de efeitos (90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do art. 2.º), mas a sua epígrafe continua a ser "Entrada em vigor". Também a exposição de motivos sugere que esta data é a da sua entrada em vigor, pois qualifica o referido prazo de 90 dias como um período de *vacatio legis*. Assim, salvo melhor opinião, seria mais correcto dizer-se "a presente lei entra em vigor 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º", mantendo-se as excepções previstas nos números 2 e 3 da referida Lei.

A redacção proposta pode mesmo levar à seguinte interpretação: se o legislador distinguiu os conceitos de *entrada em vigor* e de *produção de efeitos* no diploma que alterou a Lei n.º 29/2009, não pode deixar de o ter feito também nesta última; assim, no art. 87.º desta Lei, quando referiu produção de efeitos, não pode ter querido referir-se à entrada em vigor; assim sendo, esta Lei entra em vigor cinco dias depois da sua publicação, por força do art. 2.º, n.º 2 da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, mas apenas produz os seus efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º. Sucede que, para além das dificuldades sempre suscitadas pela utilização destes dois instrumentos jurídicos (*entrada em vigor* e *produção de efeitos*), teríamos de considerar que o diploma entrou em vigor em 4 de Julho de 2009, o que seria uma pura ficção.

Em suma, como já dissemos, cremos que se impõe clarificar a questão da entrada em vigor da Lei.

É ainda aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Remessa do processo para tramitação judicial

1 - O conservador ou o notário podem, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, remeter o processo de inventário para o tribunal, quando cumulativamente:

a) O valor do processo exceder a alçada da Relação; e

b) A complexidade das questões de facto ou de direito a decidir justifique a necessidade de uma tramitação judicial do processo.

2 - Da decisão do conservador ou do notário que indeferir o pedido de remessa do processo para tramitação judicial, cabe recurso para o tribunal competente no prazo de 10 dias a partir da notificação da decisão.

3 - O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo, sendo aplicável o disposto no artigo 456.º do Código de Processo Civil.

4 - Após a remessa do processo de inventário para tramitação judicial e do pagamento da taxa de justiça prevista no número seguinte, o juiz tem competência para praticar todos os actos e diligências do processo de inventário, sendo aproveitados os actos processuais já praticados.

5 - A remessa do processo de inventário para tramitação judicial determina a liquidação, da responsabilidade do conservador ou do notário, da taxa de justiça constante nos n.ºs 6 a 17 da tabela I-B do Regulamento das Custas Processuais, consoante o valor do inventário e o momento da remessa, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 - A taxa de justiça referida no número anterior:

a) Sai exclusivamente dos emolumentos cobrados pelos conservadores;

b) É considerada como despesa dos cartórios notariais devendo ser cobrada previamente.»

A alteração no seu essencial tem aspectos positivos.

Da experiência resulta que, se inventários há em que as questões são de fácil resolução e sem grande controvérsia, porém, noutros casos – e em número apreciável –, o

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

processo complexifica-se, dando azo a grande litigiosidade, além de poder envolver a apreciação de questões, quer de facto (por exemplo, interpretação de testamentos, apreciação da sua validade por alegados vícios de vontade, definição dos bens que compõem a herança, etc.), quer de direito (questões de direito internacional privado, de aplicação de vários regimes sucessórios ou de casamento, etc.), de elevada complexidade.

Na redacção actual, permite-se, em determinados casos, que o processo seja remetido para o juiz decidir algumas questões (arts. 6.º e 18.º) mas, decididas as mesmas, o processo voltaria para o conservador ou notário. Por outro lado, esse trânsito do processo entre o conservador/notário e o juiz também se pode verificar em caso de recurso das decisões daqueles (arts. 72.º e 73.º).

Com a nova redacção, evita-se tal ida e vinda do processo, conseguindo-se assim imprimir maior celeridade e economia de procedimentos, mormente quando se antevê que serão levantadas várias questões ou incidentes de elevada complexidade.

Para evitar o recurso abusivo a tal via, fez-se depender tal remessa de decisão do conservador ou notário, e apenas nos casos dos inventários cujo valor exceda a alçada da Relação (o que também aconselha que se clarifique em que termos o regime de fixação do valor da causa deve ser transposto para o regime do processo de inventário), justificando a complexidade das questões de facto ou de direito a decidir a necessidade de uma tramitação judicial; além disso, previu-se a aplicação do disposto no art. 456.º do Código de Processo Civil (n.º 3 do art. 6.º-A na redacção proposta).

Esclareceram-se ainda as consequências dessa remessa em termos de custos para as partes (n.º 5 e n.º 6 do art. 6.º-A na redacção proposta).

A concretização de parte da tramitação depende de portaria a aprovar, pelo que não podemos acrescentar mais sobre a matéria antes de conhecida tal portaria.

*

Permitimo-nos ainda reiterar o que, oportunamente, foi dito no Parecer elaborado pelo Exmo. Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura, datado de 18 de Janeiro de 2010 – o qual obteve despacho de concordância do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho, posteriormente ratificado pelo

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Plenário em 2 de Fevereiro de 2010 –, remetido a Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça em 19 de Janeiro de 2010.

Mais nos permitimos acrescentar o seguinte: a questão da definição da competência do tribunal em razão da matéria torna-se especialmente relevante se tivermos em conta que o juiz vai deixar de poder abster-se de decidir alguns incidentes, remetendo os interessados para os meios comuns, ou de os decidir provisoriamente, ressalvando o recurso aos meios comuns (cfr. artigos 1336.º e 1350.º do Código de Processo Civil), independentemente da sua complexidade.

O que, por sua vez, também pode suscitar algumas reservas quanto à adequação da via incidental, em processo de inventário, para solução definitiva das questões mais complexas, mormente nos casos em que, anteriormente, o juiz podia remeter os interessados para os meios comuns, ou decidir provisoriamente ressalvando o recurso àqueles meios.

*

Nada mais se nos oferecendo dizer, neste momento, sobre a matéria, submetemos o presente parecer a Vossas Excelências.

Lisboa, 19 de Julho de 2010

Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira

Patrícia Helena Leal Cordeiro da Costa